



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGANICA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1207 DE
05 DE DE 1.998.
Novembro

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração pública, servidores e Agentes Políticos despesas e finanças públicas, e dá outras providencias.

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO, nos termos do art. 43, § 2º da Lei Orgânica do Município, promulgam esta emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O art. 10, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - -----

XI – Instituir o Conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes;

Art. 2º - Os incisos XX e XXI, do art. 35, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigoram com a seguinte redação:

“Art. 35 - -----

XX – Fixar, por lei de iniciativa da Câmara Municipal os subsídios dos vereadores, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, §1º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

XXI – Fixar, por lei de iniciativa da Câmara Municipal os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que

PRAÇA ARTUR TRANCOSO, 08
Administração “Continuidade ao Progresso”



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 3º - O Art. 62, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62 – O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, garantida a reeleição, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 4º - O caput, os incisos II, V, VII, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XIX e o § 3º do art. 81, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os §§ 7º a 9º:

Art 81 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte :

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - -----

IV - -----

V - As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, e destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - -----

VII –O direito de greve será exercido os termos e nos limites

PRAÇA ARTUR TRANCOSO, 08
Administração "Continuidade ao Progresso"



definidos em lei específica;

VIII - -----

IX - -----

X - A remuneração do servidor público municipal e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art 37, XI;

XII - Os vencimentos dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º, do art. 39, da Constituição Federal;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, da Constituição Federal;

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

indiretamente, pelo poder público;

XVIII - -----

XIX – Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX -----

XXI - -----

§ 1º - -----

§ 2º - -----

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abuso do cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – O prazo de duração do contrato;

PRAÇA ARTUR TRANCOSO, 08
Administração "Continuidade ao Progresso"



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal

§ 9º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral”.

Art. 5º - O art. 82, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82 – Ao Servidor Público da administração direta, autarquia e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições.

Art. 6º - O art. 83, caput, § 2º, da lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83 – O município instituirá seu conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes;

§ 1º - -----

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir;

Art. 7º - O art. 85, § 1º, 2º e 3º, da lei orgânica municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

município adotará as seguintes providencias:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis;

§ 4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado pelo prefeito especifique a atividade funcional ou unidade administrativa, objeto da redução de pessoal.

§ 5º - O servidor que perder o cargo, na forma do parágrafo anterior, fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º - O cargo objeto da redução nos parágrafos anteriores será considerado extinto, dedada a criação de cargo, emprego ou função, com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

Art. 9º - A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo :

Art. 175 – Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 136, § 3º, II, da Lei Orgânica Municipal aqueles admitidos na administração direta, autarquia e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 05 de outubro de 1.983.

Art. 10º - fica revogado o inciso XIV, do art. 34, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 11º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

São João do Paraíso, 02 de novembro de 1.998.

Francisco José da Rocha
PRAÇA ARTUR FRANCOSO, 08
CHEFE GABINETE
Administração "Continuidade ao Progresso"